

Rio dos Cedros/SC, 05 de agosto de 2022.

**A/C Pregoeiro / Setor de Licitação
Município de Rio dos Cedros/SC**

A empresa PORTO UNIÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.159.931/0001-96, com sede na AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 734 - SALA - 02 - BAIRRO CENTRO PORTO UNIÃO - CEP 89.400-000 SC, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar; RECURSO do edital, no que diz respeito à exigência de: Marca de tinta cotada devera possuir registro/certificação ABRAFATI - Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas”

MEMORIAIS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida na **Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico – Pregão Eletrônico nº 66/2022**, o que faz nos seguintes termos:

O recurso proposto é em decorrência da ata que desclassificou a Recorrente quanto aos **itens 3,6,7,8 e 9**, em razão de não ter apresentado: “ **Registro/Certificação ABRAFATI - Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas**”, fazendo a Recorrente constar expressamente a intenção de recurso em ata:

Inicialmente, cumpre esclarecer a Recorrente apresentou impugnação ao edital neste tópico, sendo o mesmo indeferido pela esfera competente.

No entanto, tal fato não retira o direito da Recorrente de participar da licitação e apresentar os recursos que entende cabíveis.

Ressaltamos que as tintas viárias não seguem como padrão de qualidade a Abrafati, e sim, a NBR11862.

Não pode o edital exigir a associação de um fabricante de tintas à Abrafati, sendo esta a exigência constante no edital, uma vez que a comprovação de cumprimento das normas da Abrafati, somente ocorrerão pelas empresas fabricantes que forem associadas a tal associação.

Logo, a desclassificação da Recorrente está equivocada, ferindo direito líquido e certo de participação do liame até ao final, com análise de suas propostas.

A ABRAFATI é a Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas, **e sua associação é facultativa**, sendo que a certificação da qualidade de tintas dá-se por outros modos, como observância as normas ABNT, certificação pelo Inmetro entre outros, e não ser a fabricante de tintas associada em uma associação.

Vale apenas lembrar, inclusive, que a empresa **juntou os certificados e Laudo de qualidade de seus produtos**, comprovando atender todas as normativas da ABNT. (associação brasileira de normas técnicas)

Clarividente que tal exigência retira o direito de concorrência, garantido pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações.

A ABRAFATI – Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas trata-se de uma associação empresarial que não tem o poder de atestar ou certificar a qualidade do produto de seus associados.

Conforme consta no site da ABRAFATI (<https://abrafati.com.br/a-abrafati/>), seus principais objetivos são os seguintes:

Fundada em 1985, a ABRAFATI – Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas representa a cadeia produtiva de tintas, reunindo fabricantes e seus fornecedores.

A Associação conduz uma série de atividades e programas com foco em quatro pilares de atuação: representar os interesses do setor (Advocate), desenvolver a capacitação do setor (Capability Developer), facilitar o acesso ao conteúdo (Content Facilitator) e proporcionar oportunidades de relacionamento (Networker). Nessa direção, trabalha fortemente para promover a sustentabilidade, a qualidade e a inovação.

Reconhecida por sua atuação e seu histórico de realizações, assim como pela força do setor que representa, a Abrafati é uma voz respeitada em todo o mundo. Tem participação ativa nas discussões relacionadas às questões chave para a indústria de tintas, em diferentes fóruns globais ou regionais ligados ao tema. É membro da LatinPin (Federação Latino-Americana de Associações de Técnicos e Fabricantes de Tintas) e do World Coatings Council (antigo IPPIC), exercendo posição de liderança regional e reafirmando o papel relevante do país no cenário mundial, em que se destaca como um dos principais polos produtores.

Verifica-se que se trata de uma associação que tem, em tese, por objetivo, defender o interesse dos fabricantes e fornecedores de tintas,

prezando sempre pela qualidade dos produtos, mas em momento algum consta que é credenciada ou pode atestar a qualidade das tintas de seus associados.

O fato de ser associado, não significa por si só que os produtos terão a qualidade exigida pela ABNT.

Assim dispõe o art. 5º, inciso XVII da Constituição Federal:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*

(...)

*XVII – **é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.***

Grifos nossos.

Ainda, o art. 5º, inciso II da CF pontua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Se a própria Constituição Federal se preocupou em gravar que o direito de associação deve ser livre, E NÃO COMPULSÓRIO, não se pode exigir em uma licitação que a empresa seja associada à ABRAFATI, ressaltando que referida associação não emite qualquer documento àqueles que não são seus associados.

Lei alguma (edital algum) pode exigir que uma empresa se associe a uma associação, seja qual for.

Argumentando ainda, deve ser observado o disposto no art. 37, inciso XXI da CF:

Art. 37 (...)

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Grifo nosso.

Ainda, o Decreto 5.450/05, quanto a interpretação das normas do processo licitatório, assim dispõe:

Decreto 5.450/05

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.***

*Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

Grifos nossos

Existem outros meios legais de se verificar e atestar a qualidade dos produtos, como testes, certificações pelo Inmetro, sendo totalmente ilegal e inconstitucional a obrigação de associação da fabricante de tinta à uma “entidade” particular em um certame licitatório.

Deve inclusive ser observada a Portaria 529 do Inmetro, que em seus artigos 1º e 2º dispõe sobre a certificação voluntária para tintas da construção civil, o que mais uma vez demonstra a irregularidade da exigência imposta em edital e fundamento que desclassificou a Recorrente:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tintas para a Construção Civil, disponibilizados no sítio <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>, que deverão ser incluídos, como Anexo N, na Portaria Inmetro nº 658/2012.

Art. 2º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), a certificação voluntária para tintas para construção civil, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante o fixado nos Requisitos ora aprovados.

Por fim, pedimos vênias para transcrever o entendimento de nosso Eg. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

*Reexame necessário. mandado de segurança. administrativo. licitação na modalidade pregão. **EXIGÊNCIA De CERTIFICAÇÃO PSQ - Programa Setorial de Qualidade***

da ABRAFATI de tintas e thinner. inobservância PELA IMPETRANTE. requisito, todavia, afastado pela portaria n. 529 do inmetro. adesão voluntária. vedação à cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. concessão da ordem mantida. remessa oficial conhecida e desprovida. (TJSC - 5007728-55.2020.8.24.0036/SC - RELATOR: Desembargador JÚLIO CÉSAR KNOLL – pub. Junho/2021)

DO REQUERIMENTO FINAL

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER A VOSSAS SENHORIAS A REFORMA DA DECISÃO, DETERMINANDO A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE NOS ITENS EM QUE FOI DESCLASSIFICADA COM BASE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE Registro/Certificação ABRAFATI - Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas”, BEM COMO DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME EM TODOS OS ITENS QUE APRESENTOU MELHOR PROPOSTA, POR SER MEDIDA DE DIREITO E JUSTIÇA.

Assim não entendendo, o que realmente não se acredita, requer em face das questões acima, o refazimento do ato, marcando nova data para a realização do pregão presencial, com republicação de todos os atos.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

**PORTO UNIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ 33.159.931/0001-96
Alex Eugênio Calikoski
CPF 092.485.579-51
RG 44819643 SSP/SC
Sócio Administrador**